



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000241727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004947-96.2021.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante PAULO SERGIO DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria, deram provimento ao recurso, com determinação. Vencida a Relatora Sorteada Desa. Ana Maria Baldy, que declara. Relator Designado Des. Flavio Abramovici., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI, vencedor, ANA MARIA BALDY, vencida, FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), JOÃO CASALI, MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 14 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Votuporanga – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Rodrigo Ferreira Rocha

Apelante: Paulo Sergio da Rocha

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT –
ACIDENTE DE TRÂNSITO** – Não comprovada a
incapacidade decorrente do acidente – **SENTENÇA DE
EXTINÇÃO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do
Código de Processo Civil – Laudo pericial consigna que o
Autor “pode ter seu quadro alterado de acordo com o
resultado pós-operatório” – Ausência de informação de
nova cirurgia - Cabível o esclarecimento acerca da
permanência da invalidez – **RECURSO DO AUTOR
PROVIDO, PARA AFASTAR A SENTENÇA COM O
PROSSEGUIMENTO DO FEITO (NA VARA DE
ORIGEM), PARA A PRODUÇÃO DE NOVA PROVA
PERICIAL PARA QUE SE ESCLAREÇA A
CONDIÇÃO DA PERMANÊNCIA DA INVALIDEZ**

Voto nº 41113

Transcrevo o relatório do voto elaborado pela Relatora Sorteada
– Desª. Ana Maria Baldy:

“Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença

de fls. 236/240 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/15, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (R\$ 13.500,00).

Inconformado, pugna o autor pela reforma do decidido, afirmando que foi submetido a internação e tratamento cirúrgico, resultando em inúmeras dificuldades de locomoção e que as sequelas são de caráter irreversível e permanente. Ressalta que o laudo pericial comprovou o nexo causal, as lesões e o prejuízo funcional. Sustenta que, ainda que as lesões não tivessem se consolidado, seria o caso de suspensão da demanda para realizar nova prova pericial. Pugna pela anulação da r. sentença e retorno dos autos ao juízo originário para aguardar a realização de nova perícia.

Contrarrazões a fls. 252/257.”.

É a síntese.

Fatos incontroversos que o acidente de trânsito ocorreu em 06 de março de 2019 (boletim de ocorrência de fls.16/19), e que submetido o Autor a procedimentos médico-hospitalares (documentos de fls.19/32) devidos às lesões corporais sofridas.

O laudo pericial consigna que “o periciando: (a) apresenta sequela de invalidez permanente parcial incompleta oriunda do acidente, com repercussão intensa (75%) em joelho (25%) esquerdo. Totaliza 18,75%; (b) apresentou documentos com indicação de realização de cirurgia em joelho esquerdo, com orientação sobre fila de espera; e (c) pode ter seu quadro alterado de acordo com o resultado pós-operatório.” (fls. 218).

Assim, porque ausente a informação de realização de nova cirurgia e diante da possibilidade de que seja o “quadro alterado com o resultado pós-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operatório”, cabível a realização de nova prova pericial para que se esclareça a condição da permanência da invalidez do Autor – o que impõe o provimento do recurso.

Assim, de rigor o provimento do recurso, para o afastamento da sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), para a produção de nova prova pericial para que se esclareça a condição da permanência da invalidez do Autor.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator Designado

Apelação Cível nº 1004947-96.2021.8.26.0664

Apelante : Paulo Sergio da Rocha (Justiça Gratuita).
Advogado : Antonio Lafaiete da Silva Junior (Fls: 13).
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a..
Advogado : Jackson Freire Jardim dos Santos (Fls: 266/267).
Comarca: Votuporanga
Voto nº 18980

ig

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 236/240 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/15, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (R\$ 13.500,00).

Inconformado, **pugna o autor pela reforma do decidido**, afirmando que foi submetido a internação e tratamento cirúrgico, resultando em inúmeras dificuldades de locomoção e que as sequelas são de caráter irreversível e permanente. Ressalta que o laudo pericial comprovou o nexo causal, as lesões e o prejuízo funcional. Sustenta que, ainda que as lesões não tivessem se consolidado, seria o caso de suspensão da demanda para realizar nova prova pericial. Pugna pela anulação da r. sentença e retorno dos autos ao juízo originário para aguardar a realização de nova perícia.

Contrarrazões a fls. 252/257.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

A ação de cobrança foi proposta por PAULO SERGIO DA ROCHA contra a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, afirmando, em síntese, que em 06/03/2019 se envolveu em acidente de trânsito, do qual decorreram lesões que lhe causaram incapacidade parcial permanente, objetivando o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 13.500,00.

Após a realização do exame pericial, o processo foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, insurgindo-se o autor, sem razão.

Conforme consignado no laudo pericial, “- Apresenta sequela de invalidez permanente parcial incompleta oriunda do acidente, com repercussão intensa (75%) em joelho (25%) esquerdo. Totaliza 18,75%. - Apresentou documentos com indicação de realização de cirurgia em joelho esquerdo, com orientação sobre fila de espera. - *Pode ter seu quadro alterado de acordo com o resultado pós-operatório.*” (fls. 218).

Ou seja, não há comprovação nos autos da consolidação das lesões, o que impossibilita a mensuração do grau da alegada invalidez do autor, inexistindo, por ora, inexistente interesse de agir.

A ciência inequívoca da extensão da lesão e de suas sequelas configura elemento indispensável ao pedido formulado, e a mera estimativa do dano patrimonial físico feita pelo perito (18,75%) não se mostra suficiente para tanto.

Nesse sentido:

COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Não consolidadas as lesões sofridas pelo Autor – Presente o dever de indenizar – Cabível a apuração do valor da indenização complementar em liquidação de sentença – SENTENÇA

DE PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização complementar "cujo quantum debeatur deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento" (com correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação) – A falta de consolidação das lesões impossibilita a mensuração do grau da alegada invalidez – Descabido o pedido para o pagamento de valor complementar – Ausente o interesse processual – RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO, PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TJSP; Apelação Cível 1002134-48.2019.8.26.0347; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).

Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC/15). Apelo do autor. Acidente de trânsito em 19/12/2020. A perícia judicial evidenciou que a ausência de consolidação das lesões impossibilita a aferição do grau de incapacidade. Ausente contradição no laudo e havendo elementos suficientes à formação da convicção do Juízo, destinatário das provas, não está o Magistrado obrigado a deferir a complementação da perícia realizada ou mesmo novo exame técnico em razão do mero inconformismo da parte com relação às conclusões do perito (arts. 370 e 480, ambos do CPC/15). Corolário lógico, era mesmo hipótese de extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC/15). Precedentes. Sentença mantida. Honorários recursais. Elevação em 2% da verba honorária advocatícia de sucumbência, totalizando 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15, observada a gratuidade. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1019774-04.2021.8.26.0506; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INTERESSE DE AGIR. Carência. Lesões não consolidadas. Recorrente aguarda procedimento cirúrgico, sem data certa para ser realizado. Reavaliação necessária um ano depois da cirurgia, conforme indicado pelo perito médico. Ausência de ciência inequívoca da extensão das lesões. Inteligência da Súmula 187 do E. STJ. Sentença terminativa mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000184-52.2022.8.26.0200; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Gália - Vara Única; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023)

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cerceamento de defesa não caracterizado – Perícia judicial que concluiu que o autor está em tratamento médico, por isso, não é possível caracterizar como sequela a redução funcional atual – Sem notícia a respeito da nova cirurgia e consolidação das lesões – Impossibilidade de constatação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da permanência e grau da lesão neste momento – Falta de interesse de agir na modalidade necessidade – Ação que deve ser extinta, sem julgamento de mérito. Apelação provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000631-18.2021.8.26.0348; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023).

Ainda, no mesmo sentido, dispõe a Súmula 278 do E. STJ: “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”, sendo que, a “ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11.6.2014, DJe 1º.8.2014).

Ainda, não foi apresentado pelo autor qualquer previsão quanto à realização do procedimento cirúrgico necessário, possibilitando o deslinde da controvérsia no caso concreto, mostrando-se adequada a extinção terminativa do feito.

Após a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez e de sua extensão, o recorrente poderá formular pedido administrativo de pagamento e, em caso negativo, buscar a satisfação da sua pretensão na via judicial, respeitado o prazo prescricional.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, com o devido respeito à Turma Julgadora, pelo meu voto, **NEGARIA PROVIMENTO** ao recurso e, por consequência, considerando as disposições do art. 85, §11, do CPC/15, majoraria os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios devidos aos advogados da apelada para 15% do valor da causa, atualizados a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, ressalvada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

ANA MARIA BALDY
Relatora vencida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	FLAVIO ABRAMOVICI	29D83704
5	9	Declarações de Votos	ANA MARIA ALONSO BALDY	2A0AACD8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004947-96.2021.8.26.0664 e o código de confirmação da tabela acima.